



NOTA TÉCNICA Nº 08/2022

Florianópolis, 22 de junho de 2022

ÁREA TEMÁTICA: Jurídico – Educação

TÍTULO: Orientação aos municípios sobre a forma de provimento dos diretores escolares municipais prevista nas Estratégias 19.1 e 19.8 do Anexo da Lei nº 13.005/2014.

REFERÊNCIAS: Lei nº 13.005/2014; Constituição Federal.

1. Introdução

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) com o intuito de dar cumprimento ao art. 214 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Ainda, **consta no Anexo do PNE as metas e estratégias a serem adotadas nos planos de educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive a gestão democrática da educação pública, conforme art. 8º.** Por diante, tem-se como





objeto de estudo da presente análise as Estratégias 19.1 e 19.8 que versam sobre a forma de provimento dos diretores escolares.

Em face dessa situação, diversos municípios questionam como proceder quanto as mencionadas Estratégias.

Com isso a FECAM, por intermédio de seu corpo técnico, elenca a presente nota técnica para melhor compreensão do tema por seus municípios associados.

2. Forma de provimento dos diretores escolares municipais

Para se determinar o modo adequado de se realizar o provimento dos diretores escolares municipais, é necessário analisar dois pontos de especial relevância, quais sejam:

- a) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e
- b) A previsão das Estratégias 19.1 e 19.8 do Anexo do Plano Nacional de Educação.

A partir do estudo desses dois pontos, é possível verificar como os municípios devem proceder sobre o assunto em comento.

2.1. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas oportunidades, pôde se debruçar sobre a inconstitucionalidade de dispositivo estadual que previsse eleições diretas para escolher os diretores escolares, inclusive com precedente em relação a Santa Catarina, veja-se:

CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO. DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS: ELEIÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado de Santa Catarina, inciso VI do art. 162.

I – É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV).



II – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF – ADI: 123 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 03/02/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/09/1997).

Tal posicionamento encontra-se consolidado na Suprema Corte, conforme ADI 606/PR, Representação 1473/SC, ADI 573/SC, ADI 578/RS, ADI 640/MG e ADI 2997/RJ.

Por seu turno, em relação aos municípios, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) acompanha o entendimento do STF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 189, INCISO X, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGES. ESCOLHA DOS DIRIGENTES DE ESCOLAS MUNICIPAIS POR MEIO DE VOTO DIRETO E SECRETO. CARGO EM COMISSÃO, QUE DEVE SER PROVIDO MEDIANTE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 21, INCISO I, DA ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5043703-18.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Órgão Especial, j. 01-12-2021).

Assim, verifica-se que os mencionados Tribunais consideram que **o cargo de diretor escolar é cargo comissionado de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e art. 21, inciso I, da Estadual.

Portanto, **no âmbito municipal, o provimento dos diretores escolares é de competência exclusiva dos prefeitos.**

2.2. Estratégias 19.1 e 19.8 do Anexo do Plano Nacional de Educação

O art. 2º, inciso VI, do PNE dispõe:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;



Desse modo, **um dos objetivos da Meta 19 é efetivar a gestão democrática da educação** nos seguintes termos:

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, **para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar**, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Quanto a forma de provimento do cargo de diretor escolar, a Estratégia 19.8 estabelece:

19.8) **desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos**, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

Diante de tal previsão, extrai-se que **os municípios devem desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares**, e o provimento dos cargos através da aplicação de prova nacional específica. Entretanto, apesar da Estratégia 19.8 ser específica quanto ao tema em análise, verifica-se que, até o presente momento, **o Governo Federal encontra-se inerte perante o seu dever de elaborar prova nacional específica, e, portanto, inviável o cumprimento da Estratégia 19.8 em relação a esse determinado ponto**, o que não afasta a obrigatoriedade de os municípios desenvolverem os programas de formação.

Por diante, cumpre destacar a Estratégia 19.1:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, **para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar**;

Da leitura do texto supracitado, depreende-se que apesar de não ser específico sobre provimento de cargo de diretor, ainda assim, deve ser considerado, principalmente por conta da inaplicabilidade da Estratégia 19.8 nesse determinado ponto.

Assim, **para subsidiar a escolha do diretor escolar, deve-se definir em lei municipal de forma cumulativa:**





- a) Os critérios técnicos de mérito e desempenho; e**
- b) Como se dará a participação da comunidade escolar na nomeação do diretor.**

Nesse sentido foi o entendimento exarado na Nota Técnica nº 001/2021 do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAIJ) do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC). Por oportuno, na Nota Técnica, apresentou-se três exemplos de legislação sobre o assunto, a saber:

- a) Lei nº 2.786/2020, de Santo Amaro da Imperatriz;
- b) Decreto nº 228/2018, de Forquilha; e
- c) Decreto nº 194/2019, de Santa Catarina.

No caso de Santo Amaro da Imperatriz, quanto ao processo de seleção, previu-se critérios para a candidatura, bem como de avaliação dividida em duas fases, sendo a primeira por meio da Assembleia Geral, com a participação da comunidade escolar, e depois, aferição de competência técnica mediante prova de conhecimento de fundamentos básicos de gestão escolar.

Ressalta-se que a Lei nº 2.786/2020 não vincula a seleção do diretor ao resultado, mas ampara a decisão do prefeito.

Por sua vez, Forquilha estabeleceu um processo seletivo através do Decreto nº 228/2018 que aprova edital com critérios técnicos, de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar para a escolha de candidato ao cargo de diretor.

No processo, a avaliação do professor candidato deve ser realizada mediante a análise de um conjunto de critérios por uma comissão formada pela Associação de Pais e Professores, Conselho Escolar e Secretaria de Educação.

Por último, tem-se o Decreto nº 194/2019 que regula o processo da Secretaria de Estado da Educação (SED).

Diferente dos dois casos anteriores, não é a pessoa do candidato ao cargo que é avaliado, mas o Plano de Gestão Escolar apresentado, e, assim, o plano mais votado resulta na escolha do autor como diretor da unidade pelo Secretário de Estado da Educação.



Portanto, nos três casos, é visível que se atende tanto os critérios técnicos de mérito e desempenho quanto a participação da comunidade escolar para a nomeação do diretor.

3. Conclusões

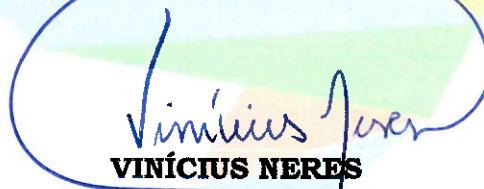
Conforme art. 8º, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação da Lei nº 13.005/2014, os Estados, Distrito Federal e **Municípios devem elaborar os planos de educação de acordo com as metas e estratégias previstas no mencionado diploma legal, ou adequar os planos já aprovados.** Para tanto, **em relação a forma de provimento do cargo de diretor escolar, sugere-se aos municípios:**

- a) Inclusão da gestão democrática nos planos de educação;
- b) Desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares; e
- c) Elaborar lei que defina critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar para a nomeação do cargo de diretor.

Com a adoção dessas medidas, entende-se que restará cumprido a Estratégia 19.8 e se estará mais alinhado as diretrizes do PNE, e em especial, a gestão democrática da educação pública prevista no seu art. 2º, inciso VI.



MARINEZ CHIQUETTI
Supervisora Técnica - Educação
FECAM



VINÍCIUS NERES
Advogado - OAB/SC 49.159
Consultor Jurídico da FECAM